



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0020460-82.2005.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAELA FERREIRA DA SILVA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitaram os embargos de declaração opostos pela defesa de Rafaela Ferreira da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0020460-82.2005.8.26.0050/50000

3ª Câmara Criminal

Embargante: RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Embargada: 3ª CÂMARA CRIMINAL

Voto nº 9279

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: omissão – inoccorrência – rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita – inteligência do art. 619, do CPP – REJEIÇÃO.

Rafaela Ferreira da Silva, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo Fernando Deroma de Mello, no processo nº 0020460-82.2005.8.26.0050, que tramitou pela 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, Comarca de São Paulo - SP, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao art. 1º, inc. II, c/c o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, bem como a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 1º, inc. V, c/c o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, em regime inicial semiaberto (fls. 1898/1905).

Recorreu pleiteando desate absolutório, alegando, em síntese, que apenas trabalhava no departamento de administração e jamais foi sócia da empresa. Alegou, ainda, que sua condenação por violação ao art. 1º, incs. II e V, da Lei nº 8.137/90 caracterizou *bis in idem*, entendendo ter sido julgada “*mais de uma vez pela prática do mesmo crime*” (*sic* - fl. 1930). Fez, outrossim, genérica alusão à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1931). Subsidiariamente, requereu o afastamento da continuidade delitiva e a fixação do regime inicial

aberto.

Por acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 25 de fevereiro de 2025, foi negado provimento ao recurso.

Inconformada, a Defesa opôs os presentes embargos de declaração para manifestação de inconformismo por suposta omissão no aresto, alegando que a decisão *“provoca uma enorme insegurança jurídica, pois entra em colisão com as 24 (vinte e quatro) Sentenças que reconheceram que a Ré era apenas empregada de seu tio Severino”* (sic, fl. 3). Pede expressamente, por fim, a atribuição de efeito modificativo ao recurso.

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal.

Com relação ao pretendido pela embargante, em que pesem seus argumentos, inexistem omissões a serem sanadas. Vem buscar, na realidade, reanálise de mérito, o que não pode ser admitido na via eleita.

O acórdão embargado expressamente sopesou todas as teses arguidas, o conjunto de provas e a sentença condenatória, expondo detalhadamente as razões pelas quais foi ela mantida.

Registrou-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos elementos probatórios, analisaram-se os

documentos juntados, citaram-se e avaliaram-se os depoimentos colhidos, concluindo-se que havia prova suficiente para a condenação de **Rafaela** pelos crimes descritos na denúncia, afastando-se, assim, o pleito absolutório, explicitando-se todos os motivos pelos quais a decisão foi tomada.

Malgrado o inconformismo defensivo, anote-se que não está o Tribunal obrigado a responder, um a um, os pontos trazidos pela parte se, ao decidir, adota uma vertente que por si só é suficiente para sua conclusão, de modo a afastar todos os outros aspectos da controvérsia que colimam o mesmo fim.

Ainda que assim não fosse, o argumento de que a embargante obteve “*dezenas de absolvições nos demais processos criminais envolvendo o mesmo fato*”, como sustenta a defesa, em nada a socorre, posto que tais decisões são desprovidas de caráter vinculante e a que foi tomada nos presentes autos decorreu do princípio do livre convencimento motivado.

Equivale dizer, todas as questões levantadas nas razões recursais foram sopesadas na decisão exarada, não havendo qualquer vício a ser sanado. Ademais, omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado. Claramente, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Destarte, não há qualquer vício no acórdão, mas sim evidente inconformismo quanto ao que já foi exaustivamente objeto de discussão, fato que se denota com o pleito deduzido nesta via, buscando a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Sem razão, contudo, uma vez que, quanto ao mérito da questão, esta Corte já esgotou sua jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela defesa de **Rafaela Ferreira da Silva**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator